

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC HIGOR CESAR BARBOSA ALVES

**CONFLITOS ARMADOS E RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL:  
Uma análise das abordagens adotadas pelas Cortes Internacionais.**

Rio de Janeiro

2024

CC HIGOR CESAR BARBOSA ALVES

**CONFLITOS ARMADOS E RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL:  
Uma análise das abordagens adotadas pelas Cortes Internacionais.**

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1-FN) WAGNER

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval

2024

## **DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR**

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

## RESUMO

O estudo investiga os mecanismos jurídicos internacionais de solução de controvérsias, concentrando-se na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII). Analisando os casos "Nicarágua vs. Estados Unidos" e "Tadić", a dissertação explora como essas Cortes internacionais abordaram a classificação de conflitos armados e a responsabilização estatal. A CIJ, no caso "Nicarágua vs. EUA", aplicou o conceito de "controle efetivo" para imputar responsabilidade estatal, enquanto o TPII, no caso "Tadić", introduziu o conceito de "controle geral", permitindo uma imputação mais prática e abrangente. O trabalho destaca a importância dessas decisões para a evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) e suas implicações na aplicação das normas internacionais. A distinção entre "controle efetivo" e "controle geral" reflete uma abordagem adaptativa e mais completa, essencial para enfrentar os desafios dos conflitos armados contemporâneos e garantir a responsabilização adequada dos Estados. No entanto, a aplicação desses conceitos apresenta desafios como a potencial politização do direito internacional e a erosão da soberania estatal. A dissertação conclui que a adaptação contínua das normas e a cooperação internacional são essenciais para fortalecer o DIH e garantir justiça em contextos de conflito armado.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário. Corte Internacional de Justiça. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. Controle Efetivo. Controle Geral. Responsabilização Estatal. Conflitos Armados.

## **ABSTRACT**

### **ARMED CONFLICTS AND STATE RESPONSIBILITY: An analysis of approaches adopted by International Courts.**

This study investigates international legal mechanisms for dispute resolution, focusing on the jurisprudence of the International Court of Justice (ICJ) and the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). By analyzing the cases "Nicaragua vs. United States" and "Tadić", the dissertation explores how these international courts addressed the classification of armed conflicts and state responsibility. The ICJ, in the "Nicaragua vs. USA" case, applied the concept of "effective control" to attribute state responsibility, while the ICTY, in the "Tadić" case, introduced the concept of "overall control", allowing for a more practical and comprehensive attribution. The study highlights the importance of these decisions for the evolution of International Humanitarian Law (IHL) and their implications for the application of international norms. The distinction between "effective control" and "overall control" reflects an adaptive and more comprehensive approach, essential for addressing the challenges of contemporary armed conflicts and ensuring proper state accountability. However, applying these concepts presents challenges such as the potential politicization of international law and the erosion of state sovereignty. The dissertation concludes that the continuous adaptation of norms and international cooperation are essential to strengthen IHL and ensure justice in armed conflict contexts.

**Keywords:** International Humanitarian Law. International Court of Justice. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. Effective Control. Overall Control. State Responsibility. Armed Conflicts.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Mapa da Guerra da Bósnia em 1992 .....	29
FIGURA 2 – Organograma do TPII.....	31
FIGURA 3 – Quadro Comparativo de Abordagens.....	40

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	–	Assembleia Geral das Nações Unidas
CIA	–	<i>Central Intelligence Agency</i>
CIJ	–	Corte Internacional de Justiça
CSNU	–	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CAI	–	Conflitos Armados Internacionais
CANI	–	Conflitos Armados Não Internacionais
DI	–	Direito Internacional
DIH	–	Direito Internacional Humanitário
EUA	–	Estados Unidos da América
FSLN	–	Frente Sandinista de Libertação Nacional
GN	–	Guarda Nacional
JNA	–	Exército Federal da Iugoslavia
ONU	–	Organização das Nações Unidas
TPII	–	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia
UCLAS	–	Unilaterally Controlled Latino Assets
UE	–	União Europeia
URSS	–	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS E CONFLITOS NO DIREITO INTERNACIONAL</b>	<b>11</b>
2.1	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO INTERNACIONAL	11
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL	13
2.3	DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)	19
2.4	TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ARMADOS	21
<b>3</b>	<b>APRESENTAÇÃO DE CASOS-CHAVE</b>	<b>23</b>
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO NICARÁGUA VS EUA	23
3.2	O CASO NICARÁGUA VS EUA	27
3.3	CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO TADIĆ	30
3.4	O CASO TADIĆ	33
<b>4</b>	<b>ANÁLISE COMPARATIVA E IMPLICAÇÕES DAS DECISÕES</b>	<b>36</b>
4.1	ANÁLISE CRÍTICA NICARÁGUA VS EUA	36
4.2	ANÁLISE CRÍTICA CASO TADIĆ	39
4.3	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DECISÕES DA CIJ E DO TPII	41
4.4	IMPLICAÇÕES DAS DECISÕES NA APLICABILIDADE DO DIH	42
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>
	<b>ANEXO A</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os mecanismos jurídicos internacionais de solução de controvérsias desempenham um papel fundamental na manutenção da paz e da segurança global. Estes mecanismos, através de órgãos como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), são essenciais para a interpretação e aplicação do Direito Internacional. Este trabalho tem por objeto de pesquisa a análise da jurisprudência dessas Cortes internacionais, nos casos Nicarágua vs EUA na CIJ e caso Dusko Tadic no TPII, com foco especial nos critérios e argumentos relativos à tipologia de conflitos armados e à responsabilização estatal.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de identificar o regime jurídico aplicado que define o enquadramento da tipologia de conflitos armados, particularmente através da análise de conflitos armados não internacionais que se internacionalizam. A compreensão dos critérios utilizados pelas Cortes para classificar conflitos e atribuir responsabilidade estatal é crucial para fortalecer a aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) e assegurar a responsabilização por violações graves.

A estrutura deste estudo está organizada em cinco capítulos. O segundo capítulo apresenta uma análise teórica dos princípios fundamentais do direito internacional e do DIH, além de sua evolução histórica. Este capítulo explora como o direito internacional regula as relações entre Estados, destacando a proibição do uso da força e a responsabilização dos Estados por tais atos. Aborda-se a distinção entre o direito doméstico e o direito internacional, enfatizando a dependência deste último da adesão voluntária e do consenso entre Estados. A evolução histórica do direito internacional, desde as civilizações antigas até o período contemporâneo, é detalhada para mostrar como as normas foram moldadas e influenciadas ao longo do tempo.

No terceiro capítulo, é feita a contextualização dos casos-chave Nicarágua vs. Estados Unidos da América (EUA) e "Tadić". O caso "Nicarágua vs. EUA" é analisado a partir do histórico de conflitos internos na Nicarágua, destacando-se as intervenções dos EUA e a luta da Frente Sandinista de Libertação Nacional. O capítulo detalha como as ações dos EUA influenciaram o conflito e levaram a Nicarágua a processar os Estados Unidos na CIJ. Já o caso Tadić é contextualizado a partir da formação e dissolução da Iugoslávia, as tensões étnicas e os conflitos que culminaram na Guerra

da Bósnia. A criação do TPII e a acusação de Duško Tadić por crimes de guerra são exploradas para se entender o impacto desse caso na jurisprudência internacional.

O quarto capítulo realiza uma análise crítica e comparativa das decisões da CIJ e do TPII. Neste capítulo, destacam-se as abordagens e os fundamentos jurídicos adotados por ambas as Cortes. A análise do caso *Nicarágua vs. EUA* pela CIJ mostra a aplicação do critério de controle efetivo para imputar responsabilidade estatal, enquanto o caso "Tadić" pelo TPII introduz o conceito de controle geral para lidar com a complexidade dos conflitos armados modernos. As diferenças entre os critérios sobre o grau de controle são discutidas em detalhes, mostrando como cada uma aborda a questão da responsabilidade estatal de maneiras distintas.

Posteriormente, discutem-se as implicações das decisões na aplicabilidade do DIH. Com uma Corte estabelecendo um padrão estrito, limitando a atribuição de responsabilidade estatal a casos com prova direta de controle, e outra expandindo esses critérios para permitir uma imputação de responsabilidade mais prática e abrangente. Este capítulo explora como essas decisões influenciam a jurisprudência internacional na classificação de conflitos armados como internacionais ou não internacionais, fortalecem a aplicação do DIH e abordam os desafios e oportunidades apresentados por essas abordagens diferenciadas.

Finalmente, o quinto capítulo apresenta as considerações finais. Este capítulo sintetiza os principais pontos discutidos ao longo do estudo, refletindo sobre a evolução do DIH e suas perspectivas futuras. As considerações destacam a importância de critérios claros e bem definidos para a classificação de conflitos armados e a responsabilização estatal, enfatizando a necessidade de adaptação contínua do direito internacional às realidades dos conflitos contemporâneos. As reflexões finais sugerem caminhos para o fortalecimento do DIH e a promoção de uma justiça mais eficaz e equitativa nas relações internacionais.

Assim, este estudo oferece uma análise abrangente dos mecanismos jurídicos internacionais de solução de controvérsias, contribuindo para a compreensão da tipologia de conflitos armados e da responsabilização estatal no contexto do Direito Internacional Humanitário.

## 2 PRINCÍPIOS E CONFLITOS NO DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional estabelece normas essenciais que visam a regulação das relações entre Estados, pautadas em princípios como a soberania, a não-intervenção e a cooperação pacífica. A compreensão desses princípios fundamentais, somada à análise da evolução histórica do direito internacional, permite observar como o contexto global moldou suas diretrizes ao longo do tempo. Esses aspectos oferecem uma base estruturada para discutir como o direito internacional se adapta e responde às dinâmicas e desafios contemporâneos.

### 2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO INTERNACIONAL

A compreensão da natureza jurídica do direito internacional é essencial para analisar como esse conjunto de normas regula as relações entre Estados, especialmente no que diz respeito à proibição do uso da força e à responsabilização dos Estados por tais atos. Diferentemente dos sistemas jurídicos nacionais, que possuem legislações claras e são executados por instituições governamentais robustas, o direito internacional opera em uma esfera onde não existem mecanismos compulsórios de execução. Essa distinção fundamental coloca o direito internacional em um patamar de análise distinto, no qual as normas dependem em grande medida da adesão voluntária e do consenso entre os Estados.

Como bem formulou Malcolm N. Shaw, em seu livro *International Law* (2021), enquanto o direito doméstico pode contar com um sistema judiciário organizado e mecanismos executivos para impor a lei, o direito internacional opera em um contexto onde tais estruturas são, em sua maior parte, inexistentes. Isso coloca uma ênfase considerável na vontade política dos Estados e no respeito mútuo às normas acordadas para garantir a paz e a segurança internacionais. Portanto, entende-se que a natureza jurídica do direito internacional deve ser entendida não através da coerção, mas pela sua capacidade de moldar comportamentos por meio de normas aceitas e respeitadas pela comunidade global.

Além das normas estritas, o direito internacional opera também por meio de um sistema de acordos e costumes que os Estados escolhem seguir, reforçando um sistema de governança baseado mais no consenso do que na imposição. Portanto, o

direito internacional não se destina a resolver todos os conflitos ou a impor um conjunto uniforme de leis, mas sim a fornecer uma estrutura dentro da qual os Estados possam buscar soluções pacíficas para suas disputas, tendo como base um conjunto compartilhado de regras e normas aceitas (Shaw, 2021).

De acordo com Cançado Trindade (2008), este aspecto consensual do direito internacional é crucial, pois reflete a necessidade de uma abordagem cooperativa e baseada no respeito mútuo para manter a ordem e a justiça em um sistema internacional diversificado e muitas vezes fragmentado. Portanto, apesar das falhas e desafios, a maioria dos Estados tende a obedecer às normas internacionais, não apenas por uma questão de legalidade, mas também por reconhecer o valor da estabilidade e previsibilidade que essas normas proporcionam.

Essa conformidade, no entanto, não é apenas o resultado da adesão às regras, mas também de um complexo intercâmbio de interesses, onde os Estados avaliam os benefícios da cooperação e da adesão às normas internacionais contra os custos potenciais de violá-las. A reciprocidade é uma força poderosa no direito internacional, servindo tanto como incentivo para a cooperação quanto como um mecanismo de dissuasão contra a violação das normas. Esse sistema de equilíbrio de interesses é fundamental para o funcionamento do direito internacional, ajudando a garantir que mesmo sem um poder central coercitivo, os Estados tenham incentivos fortes para manter um comportamento que esteja em conformidade com as normas internacionais (Shaw, 2021).

Compreender a complexidade e o alcance do direito internacional público é essencial para entender como este corpo de leis regula as relações entre os Estados, particularmente em termos de soberania, não-intervenção e proibições ao uso da força. Enquanto o direito doméstico é construído sobre uma estrutura hierárquica de poderes e governança, o direito internacional opera em um plano horizontal onde os Estados interagem como iguais soberanos, sem um poder supremo para impor regras.

A horizontalidade presente no conceito de soberania no direito internacional simboliza a capacidade dos Estados de controlarem completamente suas políticas internas e externas, livres de interferências externas. Este conceito é reforçado pela norma da não-intervenção, que impede que um Estado interfira nos assuntos internos de outro. Esses princípios são fundamentais para a manutenção da ordem e estabilidade internacionais, embora possam ser desafiados durante crises políticas ou militares (Reichler, 2001).

A eficácia do direito internacional, portanto, não repousa sobre a coercitividade que caracteriza o direito doméstico, mas na capacidade de seus princípios serem reconhecidos e respeitados como legítimos pelos próprios Estados. A legitimidade e a eficácia das normas internacionais, especialmente aquelas que regulam o uso da força, dependem, assim, da vontade política dos Estados e de sua percepção sobre a legalidade e a justiça dessas normas.

Apesar de suas aparentes imperfeições e muitas vezes inadequação para solucionar os problemas mais urgentes do mundo, o direito internacional permanece como uma ferramenta vital na condução das relações internacionais, transcendendo leis e normas, para criar um ambiente onde os Estados podem interagir de maneira que promova a ordem, a segurança e o bem-estar coletivo, ao mesmo tempo em que respeita a soberania e a independência de cada nação.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL

O desenvolvimento do direito internacional, desde suas origens antigas até o Renascimento, oferece uma visão abrangente sobre como princípios normativos moldaram as interações entre os Estados ao longo da história. Embora o direito das nações como o conhecemos hoje tenha sido fortemente influenciado pela cultura e organização política ocidental, suas raízes podem ser rastreadas até as civilizações antigas que estabeleceram as bases para a governança e as relações interestatais.

Segundo Malcolm N. Shaw (2021), as primeiras manifestações de acordos internacionais, como o tratado entre os governantes de Lagash e Umma na Mesopotâmia antiga, demonstram que as noções de soberania e respeito mútuo por territórios estabelecidos têm sido componentes centrais nas relações entre entidades políticas desde tempos imemoriais. Esses tratados eram frequentemente religiosos ou moralmente motivados, refletindo uma visão de mundo na qual a ética e a moralidade eram vistas como fundamentais para a manutenção da paz e da ordem.

Avançando para a Grécia Clássica e o Império Romano, embora os gregos tenham contribuído imensamente para o pensamento filosófico e científico, foi realmente sob os romanos que o conceito de um direito aplicável universalmente

começou a tomar forma, principalmente através do desenvolvimento do *jus gentium*<sup>1</sup>. Este sistema de leis não só regulava as relações entre romanos e não-romanos, mas também começava a articular uma ideia de direitos e deveres universais, transcendendo as fronteiras nacionais e culturais (Shaw, 2021).

Para Shaw (2021), a evolução para um direito internacional mais formalizado começou a ganhar contornos definidos apenas mais tarde, marcada substancialmente pela ascensão da Igreja Católica e sua influência na Europa Medieval. Neste contexto, o Papa não apenas desempenhava um papel de autoridade espiritual, mas também emergia como uma força política e jurídica, cuja doutrina e lei divina influenciavam significativamente as estruturas legais para além das fronteiras nacionais. Apesar da fragmentação política característica da época, começava a se formar um consenso sobre a necessidade de uma estrutura legal que ultrapassasse as fronteiras locais, particularmente para resolver disputas comerciais e marítimas que estavam se tornando cada vez mais frequentes com o crescimento do comércio entre as nações europeias.

A Lei Mercantil e os costumes marítimos que surgiram neste período são exemplos claros de como as práticas legais começaram a refletir a crescente interconexão do mundo medieval. Essas leis e práticas não eram apenas funcionais; elas refletiam uma complexa rede de influências que incluía leis divinas, promulgadas pela Igreja. A noção de uma lei transnacional, em que as ordenações da Igreja frequentemente se sobrepunham às leis locais, foi fundamental na formação inicial do que viria a ser conhecido como direito internacional. Isso porque a Igreja promovia uma ideia de ordem universal governada por princípios divinos que todos os homens deveriam seguir, o que indiretamente ajudava a estabelecer o conceito de normas jurídicas que transcendiam as fronteiras nacionais (Shaw, 2021).

A verdadeira revolução no pensamento jurídico, porém, ocorreu durante o Renascimento, um período de profunda transformação intelectual e política. Este foi um tempo em que os conceitos de Direito Natural<sup>2</sup> foram revigorados pela

---

<sup>1</sup> O termo *jus gentium* refere-se ao "direito das gentes" ou "direito dos povos", que na Roma Antiga designava um conjunto de normas e princípios aplicáveis às relações entre romanos e estrangeiros, bem como entre estrangeiros de diferentes nações. GAIUS. *Institutes of Roman Law*. Oxford: Clarendon Press, 1904.

<sup>2</sup> O direito natural é um conjunto de princípios universais e imutáveis, baseados na natureza humana e na razão, que servem como fundamento para a criação de leis positivas e para a avaliação da justiça das normas jurídicas estabelecidas pelo homem. Ver, por exemplo, AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*, I-II, q. 94, a. 2.

redescoberta dos textos clássicos e pela reflexão filosófica sobre a natureza da lei e da ordem universal. A Reforma e as guerras religiosas europeias não só mudaram a maneira como os Estados viam a si mesmos e uns aos outros, mas também como interagiam em um palco cada vez mais globalizado (Neff, 2014).

A obra de juristas como Jean Bodin, que sistematizou o conceito de soberania no seu tratado “Seis Livros da República”, foi crucial para o desenvolvimento do moderno sistema de Estados soberanos. As ideias de Bodin sobre a autoridade soberana dentro do Estado acabaram influenciando a maneira como os Estados percebiam suas próprias posições e direitos em relação aos outros, pavimentando o caminho para o moderno direito internacional público que se concentraria na regulamentação das relações entre Estados soberanos e independentes (Shaw, 2021).

Portanto, o desenvolvimento do direito internacional constitui um complexo mosaico de influências filosóficas, políticas e jurídicas que se uniram ao longo dos séculos. Desde os antigos tratados mesopotâmicos até os tratados de paz do Renascimento, cada período da história contribuiu com suas próprias noções sobre como as nações deveriam se comportar e interagir. Este desenvolvimento histórico não apenas moldou o direito internacional como o conhecemos hoje, mas também reflete um diálogo contínuo sobre o poder, a ética e a governança em um mundo interconectado (Shaw, 2021).

Desde o Renascimento o direito internacional tem mantido sua trajetória de evolução, consistentemente refletindo as mudanças sociais, políticas e tecnológicas que ocorrem no cenário internacional. As ideias de figuras como Francisco Vitoria e Hugo Grotius no desenvolvimento das fundações do direito internacional moderno, sobre direito natural e a moralidade nas relações entre nações pavimentaram o caminho para um sistema de leis que transcende as fronteiras nacionais (Neff, 2014).

Vitoria, por exemplo, inovou ao argumentar que os povos indígenas da América do Sul tinham direitos soberanos, uma ideia revolucionária em uma era de conquista e colonização. Seu pensamento influenciou diretamente a abordagem europeia em relação às leis de guerra e aos direitos dos povos conquistados, contribuindo para a gradual inclusão dos princípios de justiça e equidade nas normas de direito internacional (Scott, 1934).

Grotius, frequentemente citado como o pai do direito internacional moderno, rompeu com a tradição teológica e baseou o direito internacional na razão e na lei

natural, argumentando que essas leis seriam válidas mesmo na ausência de uma divindade. Seu trabalho, "*De Jure Belli ac Pacis*", não apenas sistematizou o direito internacional como também promoveu o princípio da liberdade dos mares, uma teoria que rejeitava a noção de mares fechados e apoiava o comércio livre e aberto, essencial para o desenvolvimento do comércio global (Shaw, 2021).

O período seguinte, marcado pela ascensão do positivismo jurídico<sup>3</sup>, foi crucial para a evolução do direito internacional. Este movimento enfatizava a prática e o consentimento dos Estados como fontes de direito internacional, contrapondo-se às abordagens mais teóricas do naturalismo jurídico. As práticas e costumes reais dos Estados seriam a base para um direito internacional fundamentado na realidade das relações internacionais, e não apenas em conceitos teóricos (Shaw, 2021).

No século XIX, o direito internacional começou a se firmar com a realização de conferências internacionais e a formulação de tratados que regulamentavam a conduta da guerra, o tratamento de prisioneiros e a proteção dos direitos dos Estados neutros. Esta época também testemunhou a codificação de muitas normas internacionais, como as leis da guerra e os princípios da diplomacia, e a criação de organizações internacionais que desempenharam papéis cruciais na governança global, como a União Postal Universal<sup>4</sup> e a União Telegráfica Internacional<sup>5</sup> (Mingst, 2017).

A destruição provocada pelas duas guerras mundiais no século XX levou a uma revisão profunda do direito internacional e à criação de instituições globais como a Liga das Nações e, posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU). Embora a Liga das Nações tenha falhado em vários aspectos, ela estabeleceu precedentes importantes para a cooperação internacional e o desenvolvimento de mecanismos de resolução de conflitos (Mingst, 2017).

Diante desse cenário, a ONU emergiu como um palco global essencial para a resolução de conflitos e para a promoção da paz e do desenvolvimento mundial. Como o órgão central do direito internacional moderno, a ONU visa assegurar a paz e a

---

<sup>3</sup> O positivismo jurídico é uma teoria do direito que sustenta que as normas jurídicas são estabelecidas por autoridades competentes e reconhecidas pela sociedade, independente de sua moralidade ou justiça. BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

<sup>4</sup> A União Postal Universal (UPU) é uma agência das Nações Unidas criada em 1874 para promover e coordenar os sistemas postais internacionais.

<sup>5</sup> A União Telegráfica Internacional (UTI), fundada em 1865, foi a primeira organização internacional dedicada à padronização e regulamentação dos serviços telegráficos.

segurança internacionais, adotando um modelo de segurança coletiva. Nesse sistema, o uso da força é estritamente regulado, permitido apenas em circunstâncias de autodefesa ou sob autorização expressa do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Ainda como consequência da IIGM, a dissolução dos impérios coloniais e o surgimento de dezenas de novos Estados no cenário internacional provocaram profundas transformações no direito internacional trouxe uma necessidade crítica de reconhecimento e respeito pela soberania e autodeterminação.

Esses eventos redefiniram as interações e as expectativas das nações recém-soberanas em relação às normas estabelecidas anteriormente por potências ocidentais. A ascensão desses novos atores trouxe não apenas uma diversidade de perspectivas, mas também um conjunto de exigências para a reformulação das leis que regem as relações internacionais.

Esses Estados, armados com um legado de exploração e amargura, viram no direito internacional uma ferramenta dupla: um mecanismo para afirmar sua nova soberania e um sistema que precisava ser reformulado para refletir de forma mais justa e equitativa suas realidades e necessidades. Assim, a participação desses estados nas plataformas globais, especialmente na ONU e suas agências, tornou-se um campo vital para a articulação e reivindicação de seus interesses.

Tais Estados aderiram entusiasticamente aos organismos internacionais do sistema ONU, pois percebiam neles uma forma de construir um escudo protetor contra interferências externas e desafiar normas que perpetuavam desigualdades ou injustiças históricas.

Dentro do Sistema ONU<sup>6</sup>, a CIJ é apenas uma dessas ferramentas. Contudo, como principal órgão jurídico, é fundamental aos interesses desses novos Estados, ao atuar como fórum garantidor da igualdade soberana prevista na Carta. Ela arbitra disputas legais entre nações e emite pareceres consultivos sobre questões jurídicas internacionais, contribuindo para que a diferença de poder entre Estados não se torne um fator de instabilidade no sistema internacional.

---

<sup>6</sup> O Sistema ONU é composto por várias organizações e agências especializadas, incluindo a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a UNESCO e a OMS, visando promover a paz, segurança e cooperação internacional.

No entanto, a execução das decisões da CIJ, apesar de possuir caráter vinculante<sup>7</sup>, depende, em última instância, da vontade dos Estados e da dinâmica política internacional, o que pode limitar a eficácia das suas resoluções. A CIJ, de fato, não possui o poder de obrigar os Estados a cumprirem suas decisões com o uso ou a ameaça do uso da força. O órgão que possui tal poder é o CSNU, que, apesar de ser um conselho político, constitui-se no garantidor de fato do direito internacional (Rosenne, 1989).

Tal estrutura traz implicações para a aplicação e observância das normas internacionais. A ausência de um mecanismo coercitivo dentro da CIJ para garantir o cumprimento de suas decisões, relegando essa função ao CSNU, que é um órgão político e está sujeito a interesses e vetos dos seus membros permanentes<sup>8</sup>, compromete a eficácia do direito internacional. Consequentemente, a eficácia do direito internacional fica comprometida, e a falta de um cumprimento uniforme das decisões judiciais mina a confiança dos Estados membros no sistema de governança internacional, levando-os a questionar a legitimidade e a imparcialidade do mesmo.

Esses incidentes destacam uma lacuna marcante entre a teoria das leis internacionais e a prática política real, revelando uma divergência significativa entre a idealização das ideias de igualdade soberana entre os Estados e sua aplicação prática.

Atualmente, o direito internacional procura se adaptar para enfrentar novas ameaças globais, entre elas a globalização econômica, as mudanças climáticas, os crimes transnacionais e, de forma destacada, a proteção dos direitos humanos. A concepção de uma legislação supranacional que assegure ferramentas eficazes para tratar de questões transnacionais está se tornando cada vez mais relevante, pressionando os organismos internacionais, que tradicionalmente representam interesses estatais, a reorientarem suas prioridades (Cassese, 2007).

Essas questões geram tensões e instabilidade na arena internacional ao relativizarem princípios fundamentais como a soberania e o princípio da não intervenção em assuntos internos. Sem uma adaptação adequada, ponderada e

---

<sup>7</sup> O caráter vinculante de uma decisão da CIJ refere-se à obrigatoriedade de cumprimento da decisão pelos Estados envolvidos no litígio. Corte Internacional de Justiça. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Artigo 94, 1945.

<sup>8</sup> Os membros permanentes do CSNU são China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia, e possuem o poder de veto sobre as resoluções substantivas, permitindo-lhes bloquear qualquer decisão do Conselho.

eficaz do direito internacional, existe o risco de uma erosão da confiança na capacidade das instituições internacionais de manter a ordem e a justiça globais, exacerbando conflitos e desigualdades e dificultando a cooperação multilateral necessária para enfrentar desafios globais complexos, indo de encontro aos objetivos originários de sua criação.

### 2.3 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

O DIH, embora frequentemente associado às regulamentações modernas que surgiram nos tratados do século XIX, tem raízes que permeiam a história humana, evidenciando uma consciência coletiva sobre a necessidade de limites humanitários em conflitos. As normas que caracterizam o DIH de hoje refletem um desenvolvimento evolutivo de práticas e princípios que têm sido parte da conduta humana em guerra por milênios.

Historicamente, mesmo as civilizações antigas, sem meios de comunicação globais ou tratados formais, adotaram práticas que hoje seriam reconhecidas como parte do DIH. Desde os tempos antigos, proibições como a de envenenar poços e a proteção de prisioneiros e não combatentes estabeleceram precedentes para os princípios modernos de humanidade em conflitos. Essas práticas espontâneas, surgindo independentemente em várias civilizações, reforçam a ideia de que certas normas de guerra são quase universais, refletindo um consenso básico sobre a moralidade e a ética em tempos de guerra (Bouvier, 2021).

A formalização do DIH pode ser atribuída a um marco significativo com a adoção da Primeira Convenção de Genebra em 1864, uma resposta direta aos horrores observados após a Batalha de Solferino<sup>9</sup>. Embora a convenção tenha formalizado práticas que já eram parte do costume internacional, ela representou um avanço decisivo ao estabelecer um quadro jurídico formal que limitava a forma como as guerras poderiam ser conduzidas, com um foco particular em melhorar o tratamento dos feridos em campo de batalha. Este tratado não apenas refletiu uma evolução nas normas de guerra, mas também estabeleceu o precedente para a expansão futura dessas leis para incluir uma gama mais ampla de proteções (Bouvier, 2021).

---

<sup>9</sup> A Batalha de Solferino, ocorrida em 1859, foi um conflito decisivo na Segunda Guerra de Independência Italiana, que inspirou a criação da Cruz Vermelha devido ao alto número de feridos e à falta de atendimento adequado.

Os tratados subsequentes, especialmente aqueles formulados após as duas guerras mundiais, ampliaram significativamente o escopo e a profundidade do DIH. As Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais de 1977 são exemplos primordiais dessa expansão. As Convenções de 1949, por exemplo, não só forneceram proteção para os combatentes feridos, mas também estenderam essa proteção aos prisioneiros de guerra, civis e outras categorias de pessoas não combatentes. Essa ampliação foi uma resposta direta às atrocidades cometidas contra civis e prisioneiros de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, onde a falta de regulamentação robusta havia permitido graves abusos (Bouvier, 2021).

Paralelamente, a inclusão do Artigo nº 3 comum nas Convenções de Genebra de 1949 marcou uma mudança significativa ao reconhecer a necessidade de regular os conflitos armados não internacionais (CANI). Antes dessa inclusão, o DIH focava principalmente em conflitos armados internacionais (CAI), como resultado das experiências das duas guerras mundiais, onde os crimes de guerra em grande escala exigiram uma resposta legal robusta. Além disso, os Protocolos Adicionais de 1977 integraram as leis de Haia<sup>10</sup>, que regulam os meios e métodos de guerra, com as leis de Genebra, focadas na proteção das vítimas de conflitos armados. Essa integração consolidou as bases do DIH moderno, proporcionando um conjunto mais coeso e abrangente de normas que abordam tanto a condução das hostilidades quanto a proteção das pessoas afetadas por essas hostilidades (Greenwood, 1996).

Por exemplo, o Protocolo Adicional I de 1977, aplicável a conflitos armados internacionais, expandiu as proteções existentes, enquanto o Protocolo Adicional II de 1977, aplicável a conflitos armados não internacionais, estabeleceu normas específicas para a proteção de pessoas que não participam diretamente das hostilidades, como os civis. Esses desenvolvimentos foram fundamentais para responder às realidades dos conflitos contemporâneos, onde as guerras civis e os conflitos internos se tornaram mais prevalentes (Greenwood, 1996).

Em conclusão, o DIH demonstra uma evolução contínua que reflete tanto a formalização de práticas antigas quanto a adaptação às novas realidades dos conflitos modernos. Desde as civilizações antigas até as Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, o DIH passou de práticas costumeiras e isoladas para um

---

<sup>10</sup> Estabelecidas nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, regulam os métodos e meios de guerra, buscando limitar os efeitos dos conflitos armados sobre combatentes e civis.

conjunto coeso e abrangente de normas. Este processo consolidou princípios que visam proteger aqueles que não participam diretamente das hostilidades, equilibrando a condução das guerras com limites humanitários, em resposta às necessidades éticas e práticas que emergem de um cenário internacional cada vez mais complexo.

## 2.4 TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ARMADOS

Tradicionalmente, diferenciava-se conflitos armados internacionais, focados em relações interestatais, dos não internacionais, relacionados a questões internas de um Estado. Os CAI envolvem dois ou mais Estados e incluem situações de guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre esses Estados, independentemente do reconhecimento formal do estado de guerra. Por outro lado, os CANI ocorrem dentro das fronteiras de um único Estado e envolvem forças governamentais e grupos armados organizados ou entre tais grupos. A relevância dessa classificação é evidenciada pela aplicação diferenciada das normas do direito internacional, como exemplificado nos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949, que delineiam regras específicas para cada tipo de conflito (Shaw, 2021).

No entanto, essa distinção tradicional entre CAI e CANI tem perdido clareza devido ao aumento de conflitos internos que envolvem intervenções indiretas de outros Estados. O uso de grupos *proxies*, ou seja, forças armadas não estatais apoiadas por governos estrangeiros, conduz à emergência de situações mistas que combinam elementos de ambos os tipos de conflito. Esses grupos, frequentemente financiados, treinados e armados por Estados que oficialmente não participam do conflito, criam uma "zona cinzenta" onde os aspectos de CAI e CANI se entrelaçam. Essa complexidade crescente desafia a aplicação das normas do DIH e levanta novas questões sobre a responsabilidade estatal e a proteção humanitária, pois o limite entre CAI e CANI se torna cada vez mais difícil de definir.

Malcolm N. Shaw (2021), destaca que essa interpretação tem sido desafiadora, especialmente devido à sua aplicabilidade em uma vasta gama de situações que vão desde guerras civis até distúrbios menores. Do ponto de vista humanitário, as Convenções de Genebra de 1949, inicialmente focadas em conflitos entre Estados, foram adaptadas para abordar a realidade dos conflitos. Buscava-se estabelecer

garantias mínimas para proteger os que não estão ativamente envolvidos nas hostilidades em conflitos dentro do território de um Estado, independente da natureza do conflito.

Ao longo dos anos, as interpretações e ajustes das normas do DIH, somados a decisões de cortes internacionais, têm refletido uma tendência de aplicação cada vez mais inclusiva e abrangente das normas humanitárias, tanto em CAI quanto em CANI. Greenwood (1996) observa que, embora o DIH originalmente se destinasse principalmente a regular conflitos interestatais, a realidade dos conflitos modernos, com suas complexas configurações internas e externas, levou a uma interpretação evolutiva das normas humanitárias. Dessa forma, os tribunais internacionais passaram a reconhecer que, independentemente da natureza do conflito, as vítimas enfrentam ameaças e desafios similares, o que justifica uma proteção uniforme. Essa evolução jurídica aponta para um entendimento ampliado do DIH, onde as mesmas regras e princípios fundamentais de proteção humanitária passaram a ser aplicados a todas as vítimas de conflitos, sejam eles CAI ou CANI, promovendo uma abordagem mais equitativa e humanitária (Greenwood, 1996).

As diferenças nas decisões do TPII no caso *Tadić* e da CIJ no caso *Nicarágua vs. EUA*, que abordaremos a seguir, ilustram a evolução do DI na abordagem e classificação dos conflitos armados modernos. As decisões dessas cortes demonstram um reconhecimento crescente da complexidade desses conflitos, ampliando a aplicabilidade das normas internacionais e flexibilizando o princípio de não intervenção em assuntos internos, que antes era um limite rigoroso no direito internacional.

Em conclusão, a distinção entre CAI e CANI continua sendo uma base importante no Direito Internacional. Contudo, a crescente complexidade dos conflitos nas últimas décadas, com a presença de situações híbridas que envolvem elementos de ambos os tipos de conflito, desafia essa divisão tradicional. A evolução das Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais refletiram, no passado, uma primeira tentativa de adaptação do DI à realidade desses novos conflitos, buscando garantir a proteção humanitária de forma abrangente. Atualmente, são as decisões de tribunais internacionais que evidenciam a continuidade dessa tendência de evolução. Assim, observa-se uma progressiva unificação das normas de DI aplicáveis tanto aos CAI quanto aos CANI, sinalizando uma abordagem mais inclusiva e adaptada aos desafios contemporâneos.

### 3 APRESENTAÇÃO DE CASOS-CHAVE: NICARÁGUA VS EUA E TADIĆ

Nas próximas páginas, analisaremos dois casos fundamentais no campo do DI, que ilustram a aplicação e o desenvolvimento de princípios jurídicos em cenários de conflitos armados e questões de soberania. O caso *Nicarágua vs. Estados Unidos* examina a intervenção e a responsabilidade estatal em atos de violência e apoio a grupos insurgentes, enquanto o caso *Tadić* destaca a responsabilidade individual e a jurisdição internacional frente a crimes de guerra cometidos na ex-Iugoslávia. Juntos, esses casos elucidam a interseção entre o DIH, a compreensão da soberania, da responsabilização e dos limites da intervenção internacional.

#### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO NICARÁGUA VS EUA

Desde a sua independência, em 1821, a Nicarágua foi marcada por disputas contínuas entre liberais e conservadores. Em 1854, o aventureiro norte-americano William Walker chegou à Nicarágua, derrotou militarmente os grupos rivais e autoproclamou-se presidente, sendo inusitadamente reconhecido pelo governo dos EUA. A presença de Walker uniu liberais e conservadores em um esforço comum que desencadeou a Guerra Nacional em 1856, com o objetivo de expulsar o invasor estrangeiro (Maciel, 2017).

Terminada a guerra, iniciou-se um período conhecido como os "30 anos conservadores", marcado por uma longa hegemonia conservadora e relativa estabilidade. No entanto, em 1893, uma revolta liberal alterou a correlação de forças, resultando na ascensão dos liberais ao poder (Maciel, 2017).

Em 1926, em um contexto de guerra civil entre liberais e conservadores, os EUA invadiram novamente o país. Foi durante esse período que Augusto César Sandino emergiu como líder da luta pela expulsão dos americanos. Sandino tornou-se uma figura emblemática na história da Nicarágua e um ícone da guerra de guerrilhas, inspirando gerações de revolucionários anti-imperialistas (Zimmermann, 2004).

A luta contra os invasores durou até 1933, quando o presidente americano Franklin D. Roosevelt determinou a retirada das tropas de fuzileiros navais americanos da Nicarágua. Em 1934, Sandino foi assassinado pela Guarda Nacional (GN),

tornando-se uma figura mitológica na sociedade nicaraguense. Sua luta e legado continuaram a influenciar profundamente a política e a identidade nacional do país, culminando na Revolução Sandinista décadas depois. A GN, liderada por Anastasio Somoza Garcia com apoio americano, tornou-se uma ferramenta de poder pessoal de Somoza na política nicaraguense que assumiu a presidência em 1937, após um golpe de estado, iniciando uma ditadura familiar que duraria 42 anos. Somoza enfrentou grande oposição das famílias tradicionais da elite nicaraguense; no entanto, a relação estreita com os EUA foi essencial para garantir a manutenção de seu regime (Zimmermann, 2004).

Em 1956, Somoza Garcia foi assassinado, mas seus filhos, Luis e Anastasio Somoza Debayle, deram continuidade ao governo oligárquico e autoritário. O surto econômico do algodão permitiu ao clã Somoza acumular uma riqueza considerável, com mais da metade das terras cultiváveis do país pertencendo aos Somozas e aliados. Essa concentração de riquezas fortaleceu ainda mais o controle da família sobre a Nicarágua (Maciel, 2013).

Na década de 1960, influenciada pelo sucesso da Revolução Cubana<sup>11</sup> de 1959, surge a Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN) que retoma a história de luta nacional de Sandino, transformando-se em um símbolo aglutinador de resistência anti-imperialista e se posicionando como movimento de oposição ao regime autoritário da família Somoza. Inicialmente, a FSLN focou suas atividades na guerrilha e na penetração em áreas rurais. Foi apenas na década de 1970 que a FSLN se tornou uma organização mais ampla e começou a distribuir suas atividades entre as zonas rurais e urbanas em todo o território nacional (Zimmermann, 2004).

O terremoto de 1972 em Manágua<sup>12</sup> expôs violentamente a corrupção do regime Somoza. Denúncias de desvio de ajuda humanitária internacional destinada às vítimas da tragédia intensificaram o descontentamento popular, iniciando uma aglutinação de diferentes grupos contra o regime (Maciel, 2013).

Nos anos seguintes, a FSLN adotou uma estratégia denominada "acumulação de forças", atraindo uma ampla gama de setores contrários ao regime Somoza e,

---

<sup>11</sup> A Revolução Cubana de 1959, liderada por Fidel Castro, resultou na derrubada do regime de Fulgencio Batista e estabeleceu um governo socialista em Cuba. (SKIDMORE, Thomas E.; SMITH, Peter H. *Modern Latin America*. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014).

<sup>12</sup> O terremoto de 1972 em Manágua, Nicarágua, ocorreu em 23 de dezembro, causando a morte de aproximadamente 10.000 pessoas e devastando grande parte da capital do país. **Fonte:** CORDERO, S. G. "El terremoto de 1972 y sus consecuencias". *Revista de Historia de Nicaragua*, v. 15, n. 3, 1998, p. 45-60.

consequentemente, ampliando sua influência e visibilidade no cenário político nicaraguense. A partir de 1974, a FSLN intensificou suas operações com ações mais assertivas, como assaltos e sequestros, direcionadas a figuras-chave do governo Somoza. O assassinato de Pedro Joaquín Chamorro em 1978, uma figura proeminente da oposição e membro da burguesia anti-somozista, pelas forças governamentais, desencadeou uma mobilização popular sem precedentes. O papel da FSLN nesse cenário foi fundamental, pois a organização soube catalisar a insatisfação generalizada para fortalecer a oposição e consolidar a percepção do regime de Somoza como o principal adversário do povo nicaraguense (Maciel, 2013).

A luta intensificou-se até culminar em uma guerra envolvendo quase toda a sociedade contra o poder pessoal da família Somoza. Em 1978, um ousado assalto ao Palácio Nacional<sup>13</sup>, realizado pela FSLN, captou a atenção internacional e evidenciou a escalada do conflito nicaraguense. Por fim, em 1979, a pressão interna e externa forçou Anastasio Somoza Debayle a renunciar, marcando o fim da longa dinastia Somoza (Maciel, 2013).

Após a derrubada do regime de Somoza em 1979, a Nicarágua, sob a liderança do governo popular sandinista, iniciou um abrangente processo de transformações políticas e sociais. Com relação a Washington, um sentimento de desconfiança mútua estava latente. O apoio histórico americano ao regime Somoza na formação e armamento da GN e a aproximação entre a FSNL e grupos antiamericanos na região parecia inviabilizar uma aproximação. No entanto, no início dessa nova fase, o governo de Jimmy Carter fez uma tentativa de aproximação com os sandinistas. Em um gesto de abertura, representantes do governo nicaraguense foram convidados para discussões em Washington, sinalizando uma possível melhora nas relações bilaterais. Durante esse período, Carter ofereceu um pacote modesto de assistência econômica, que resultou em uma melhoria gradual nas relações entre Nicarágua e Estados Unidos ao longo dos quatorze meses seguintes (Reichler, 2001).

Contudo, esta fase de melhoria nas relações foi breve. A derrota de Carter na eleição presidencial interrompeu o processo. A administração Reagan, vencedora no pleito americano, adotou uma postura muito mais hostil em relação à Nicarágua, com

---

<sup>13</sup> O assalto ao Palácio Nacional na Nicarágua, ocorrido em 22 de agosto de 1978, foi uma ação militar realizada pela FSLN contra o governo de Anastasio Somoza Debayle. A operação resultou na tomada de reféns e na exigência de libertação de presos políticos. RAMÍREZ, Sergio. *Adiós Muchachos: A Memoir of the Sandinista Revolution*. Durham: Duke University Press, 2011.

o objetivo explícito de reverter os avanços da Revolução Sandinista, passando a dar o tom das relações entre os governos. Pouco após sua posse, o presidente Reagan instruiu a CIA a elaborar um plano para desgastar o governo sandinista. Esse plano incluía operações secretas de caráter militar e paramilitar, abrangendo desde a assistência a grupos de oposição interna na Nicarágua até uma extensa campanha de propaganda destinada a desestabilizar o regime. No entanto, o elemento central da estratégia foi o recrutamento, armamento, treinamento e liderança de um exército contrarrevolucionário, inicialmente composto por ex-membros da GN de Somoza que haviam se refugiado em Honduras (Reichler, 2001).

O contexto regional se complicou ainda mais quando os sandinistas foram flagrados fornecendo armas aos rebeldes salvadorenos durante sua “ofensiva final” contra o governo de El Salvador, um aliado da Casa Branca. Esse incidente reforçou o discurso de Washington de que os sandinistas possuíam um alinhamento comunista ao estilo cubano e estavam empenhados em exportar sua revolução. A revelação desse tráfico de armas foi utilizada por Reagan para consolidar o apoio do Congresso americano aos seus esforços para desestabilizar e derrubar o governo nicaraguense. No início dos anos 80, a guerra contra o governo sandinista escalou significativamente. Em novembro de 1981, operações realizadas pelos Contras resultaram na destruição de duas importantes pontes no norte do país. Este ataque, que interrompeu o transporte da safra de café, essencial para a economia nicaraguense, foi um golpe devastador para a já frágil economia do país (Reichler, 2001).

Ao longo de 1982, o conflito se intensificou, com os Contras recebendo armamentos sofisticados dos EUA e expandindo suas tropas para mais de 10.000 soldados. As ações agressivas dos Contras levaram o governo sandinista a adotar medidas drásticas de segurança, incluindo recrutamento militar e restrições às atividades políticas da oposição, afetando o apoio popular ao regime. Na defensiva, os sandinistas buscaram apoio da URSS e aliados, enquanto tentavam uma solução negociada com os EUA. Em 1983, a CIA iniciou uma frente sul na Costa Rica, aumentando a pressão militar sobre a Nicarágua. A assistência militar soviética, crucial para a sobrevivência dos sandinistas, municiou a propaganda da Casa Branca, reforçando a percepção de que a Nicarágua representava uma ameaça comunista na região (Reichler, 2001).

À medida que a guerra se intensificava, a infraestrutura civil da Nicarágua sofreu ataques sistemáticos. Os EUA teriam permitido que a CIA coordenasse a colocação de minas em águas territoriais nicaraguenses em 1984, sem fornecer nenhum aviso oficial ou público ao governo da Nicarágua. Isso resultou em explosões de navios mercantes nos portos, causando danos materiais e ferindo civis. Adicionalmente, os EUA teriam orquestrado ataques contra instalações petrolíferas e bases navais da Nicarágua, além de violarem o espaço aéreo nicaraguense. Neste contexto conturbado e de crescentes hostilidades que a Nicarágua decidiu processar os EUA na CIJ (Reichler, 2001).

Em 9 de abril de 1984, a Nicarágua apresentou uma ação formal contra os EUA na CIJ, acusando o país de violar seu direito à soberania e de promover atividades militares e paramilitares dentro de seu território, ações que incluíam o apoio a grupos insurgentes e a realização de operações diretas, como a minagem de portos nicaraguenses. Esse processo marcou uma fase decisiva no cenário internacional, evidenciando a importância da CIJ como um foro de resolução de disputas interestatais, especialmente em temas de ingerência estrangeira e soberania estatal.

### 3.2 O CASO NICARÁGUA VS EUA

Em 10 de maio de 1984, a CIJ, em decisão preliminar unânime, ordenou que os EUA cessassem imediatamente a colocação de minas e quaisquer outras ações que pudessem bloquear ou ameaçar o acesso aos portos nicaraguenses. Em outra votação, a Corte determinou que os EUA deveriam respeitar a soberania da Nicarágua, abstendo-se de qualquer atividade militar ou paramilitar que ameaçasse sua integridade territorial ou independência política (CIJ, 1986).

Após a decisão inicial, os EUA tentaram bloquear o processo, questionando a jurisdição do caso. Diante de uma nova derrota e prevendo um julgamento de mérito potencialmente desfavorável, decidiram retirar-se do processo em janeiro de 1985. Assim, o julgamento prosseguiu na CIJ sem a participação americana. Em 27 de junho de 1986, por doze votos a três, a CIJ rejeitou o argumento norte-americano de que suas ações eram justificadas sob o princípio da autodefesa coletiva, conforme

estabelecido no Artigo nº 51 da Carta das Nações Unidas<sup>14</sup>. A Corte se baseou na Resolução nº 3314/1974 da AGNU ao decidir que a Nicarágua não havia cometido uma agressão armada contra El Salvador, Honduras ou a Costa Rica pois o apoio demonstrado não configurava uma atuação direta nicaraguense. Pontuou ainda que a justificativa dos EUA de direito de legítima defesa coletiva não era válida, pois não ficou demonstrado que aqueles Estados o haviam solicitado previamente aos norte-americanos (Trindade, 2008).

Referente ao treinamento, armamento e apoio financeiro que os EUA forneceram às forças Contras que operavam contra o governo nicaraguense, por doze votos a três, a CIJ decidiu que os EUA violaram a obrigação de não intervir nos assuntos internos da Nicarágua. A Corte defendeu que havia evidências de financiamento, treinamento e controle do grupo por agências americanas, embora não estivesse provada a criação dos Contras pelos EUA. A CIJ observou ainda que as atividades norte-americanas não foram atos isolados, mas faziam parte de uma política mais ampla e de um padrão de conduta que visava desestabilizar e eventualmente derrubar o governo da Nicarágua. Essa política foi implementada apesar das repetidas chamadas da comunidade internacional, incluindo resoluções da AGNU, para a cessação de tais atividades (Trindade, 2008).

Por doze votos a três, os EUA também foram considerados culpados por violar a obrigação de não usar força contra outro Estado em decorrência de uma série de ataques aéreos e marítimos em território nicaraguense durante os anos de 1983 e 1984. Esses ataques incluíram os bombardeios dos portos, ataques a instalações petrolíferas e minagem de portos nicaraguenses (CIJ, 1986).

A Corte decidiu, por doze votos a três, que os EUA violaram a soberania da Nicarágua ao autorizar e realizar sobrevoos em seu território. Acolheu os argumentos da Nicarágua de que aeronaves dos EUA haviam realizado sobrevoos frequentes e não autorizados sobre seu território para reconhecimento e coleta de informações, bem como para intimidação. A CIJ considerou que esses sobrevoos eram atos de ingerência e constituíam uma clara violação da soberania nicaraguense (CIJ, 1986).

---

<sup>14</sup> O Artigo 51 da Carta das Nações Unidas: "Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa, individual ou coletiva, no caso de um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais." Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. Artigo 51, 1945.

Por doze votos a três, a CIJ decidiu que os Estados Unidos violaram suas obrigações internacionais ao minar as águas internas e territoriais da Nicarágua. A Corte entendeu que a ação constituía uma violação flagrante das obrigações internacionais dos EUA. A CIJ sublinhou que tais ações eram ilegais e representavam uma ameaça à segurança marítima (CIJ, 1986).

A CIJ decidiu, por catorze votos a um, que os Estados Unidos encorajaram a violação do direito humanitário ao distribuir um manual de operações psicológicas intitulado "Operações Psicológicas na Guerra de Guerrilhas" (Corte Internacional de Justiça, 1986). Todavia, a Corte respondeu negativamente sobre a possibilidade de imputar aos EUA responsabilidade sobre as ações dos Contras em violação do DIH (assassinato de prisioneiros, assassinato indiscriminado de civis, tortura, estupro e sequestro), apesar do substancial mérito nas reivindicações da Nicarágua, uma vez que se confirmou o financiamento e a coordenação das atividades militares e paramilitares (Reichler, 2001).

Para a CIJ, para imputar responsabilidade aos EUA, estes deveriam ter direcionado ou imposto a realização de operações específicas de assassinato indiscriminado de civis, entre outros atos contrários aos direitos humanos e ao DIH observados no conflito, caracterizando o **controle efetivo** por parte dos americanos dessas violações.

A decisão da CIJ no caso Nicarágua vs. EUA consolidou que as ações dos EUA — incluindo apoio militar e financeiro aos Contras para desestabilizar o governo da Nicarágua — violavam o direito internacional consuetudinário, especialmente os princípios de não-intervenção e respeito à soberania dos Estados. A CIJ determinou que os EUA cessassem tais ações e oferecessem reparações à Nicarágua, reforçando que o direito internacional se aplica a todas as nações, independentemente de seu poder, e estabelecendo um importante precedente de responsabilização estatal e respeito às obrigações internacionais.

Ao condenar as ações dos EUA, a Corte estabeleceu precedentes importantes para a aplicação dessa jurisprudência em casos futuros de agressão e intervenção. Esta decisão constituiu uma referência importante no campo do direito internacional, especialmente em questões relacionadas à soberania dos Estados, uso da força e tipologia de conflitos armados, servindo como base fundamental para o julgamento do Caso Tadic na década seguinte.

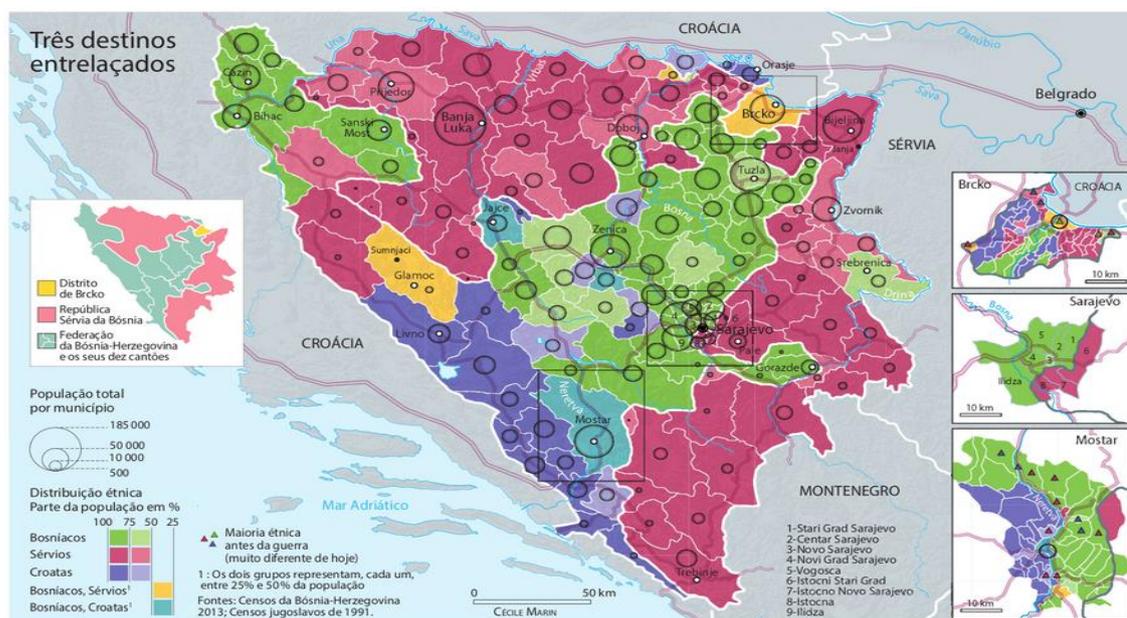
### 3.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO TADIĆ

Após a Primeira Guerra Mundial, com a derrota do Império Austro-Húngaro, foi fundado o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, unindo diversos grupos étnicos sob um único governo. Em 1929, o reino foi rebatizado como Iugoslávia. Desde sua criação, a nação foi marcada por intensas disputas políticas entre croatas e sérvios, ambos buscando protagonismo no cenário político do Estado recém-criado. Em 1941, a Segunda Guerra Mundial chegou à Iugoslávia aumentando as tensões étnicas e nacionalistas entre sérvios e croatas. Essas tensões foram exploradas pelos alemães e italianos durante sua ocupação da região (Malcolm, 1994).

Um dos principais movimentos de resistência contra a ocupação nazista na Iugoslávia foi o dos Partisanos, uma força guerrilheira de orientação comunista liderada por Josip Broz Tito. Fortemente armados e financiados pelo Reino Unido e pela União Soviética, os Partisanos foram reconhecidos pela tenacidade e pela capacidade de mobilizar amplos setores da população, independentemente de sua etnia ou religião, em uma luta unificada contra as forças de ocupação. Com o término da Segunda Guerra Mundial, Tito consolidou-se como o principal líder da nova República Federal Socialista da Iugoslávia, sendo visto como um herói nacional e um símbolo de resistência. Sob sua liderança, a Iugoslávia emergiu como uma federação multiétnica e multicultural, composta por seis repúblicas: Sérvia, Montenegro, Croácia, Eslovênia, Macedônia e Bósnia-Herzegovina. O carisma e a autoridade de Tito foram fundamentais para manter a coesão desse complexo mosaico de nacionalidades e culturas, estabelecendo um regime socialista independente que se distanciava tanto da influência soviética quanto do bloco ocidental, posicionando a Iugoslávia como uma força não alinhada em meio à Guerra Fria (Malcolm, 1994).

Com a morte de Tito em 1980, os discursos nacionalistas internos ganharam força retomando as tensões históricas entre croatas e sérvios. Inicia-se o processo que seria chamado de Dissolução da Iugoslávia. À medida que as repúblicas começaram a declarar independência no início dos anos 1990, uma série de conflitos eclodiu. O governo de Belgrado, determinado a manter a integridade territorial da Iugoslávia, tentou impedir a secessão dessas repúblicas. Cada grupo étnico e regional procurava manter ou expandir seu território, como o observado na figura 1, resultando em violentos confrontos e uma complexa rede de conflitos civis (Malcolm, 1994).

Figura 1 – Mapa da Guerra da Bósnia em 1992.



Fonte: Le Monde Diplomatique. Disponível em: <https://pt.mondediplo.com/2022/05/bosnia-a-arte-de-continuar-a-guerra-por-outros-meios.html>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

Entre abril de 1992 e dezembro de 1995, a Guerra da Bósnia resultou em cerca de 100 mil mortos e mais de 2 milhões de refugiados. Essa guerra envolveu inicialmente dois lados principais: a República da Bósnia, aliada com a Croácia e a República Croata de Herceg-Bosnia (governo dos territórios de maioria croata dentro da Bósnia) (Finlan, 2004).

Durante a segunda fase do conflito na Bósnia, a dinâmica da guerra evoluiu significativamente, tornando-se um confronto entre três grupos distintos. Neste período, os bósnios começaram a lutar não apenas contra uma, mas contra ambas as facções adversárias, complicando ainda mais o cenário de guerra (Finlan, 2004).

Os bósnios também contavam com o apoio de muitos *mujahidim* (combatentes muçulmanos vindos de países como Paquistão e Afeganistão). Eles lutavam contra as forças sérvias, apoiadas pelo governo de Belgrado, e a República Sérvia de Krajina, que eram territórios de maioria sérvia dentro da Croácia. Esse desenvolvimento transformou o conflito em uma batalha complexa onde antigas alianças foram desfeitas e novas linhas de hostilidade surgiram (Finlan, 2004).

A brutalidade do conflito foi especialmente evidenciada nos atos de violência extrema perpetrados contra a população civil, que se tornou alvo frequente de agressões. Um dos episódios mais marcantes e trágicos foi o cerco de Sarajevo, que

durou toda a guerra. Esse cerco é notório por sua crueldade e pelos efeitos devastadores sobre os civis. Sarajevo, cercada e isolada, viu-se privada do acesso regular a alimentos, água, medicamentos e outros suprimentos vitais, transformando a vida diária em uma luta constante pela sobrevivência. A severidade do bloqueio obrigou muitos dos seus habitantes a tomar decisões desesperadas para escapar do cerco, frequentemente arriscando suas vidas ao atravessar zonas de combate intensas ou campos minados. Estima-se que pelo menos cinco mil civis perderam suas vidas tentando fugir dos horrores do cerco, um testemunho sombrio do desespero humano em face de um cerco implacável (Malcolm, 1994).

Os bósnios sofreram o que foi caracterizado como uma política de genocídio, incluindo o uso do estupro como arma de guerra, a destruição de vilas bósnias e o massacre de sua população. Na região do Vale do Rio Lašva, pelo menos 2 mil bósnios foram executados pelos croatas. O massacre mais famoso ocorreu na vila de Srebrenica, onde cerca de 20 mil idosos, mulheres e crianças foram expulsos de suas casas, e 8.373 homens e meninos bósnios acima de 12 anos foram mortos pelas forças sérvias (Malcolm, 1994).

O massacre gerou uma enorme repercussão e desencadeou intensos debates na comunidade internacional, especialmente devido ao fato de que as tropas da ONU, foram incapazes de intervir e, portanto, impedir o massacre que ocorria. À medida que informações mais detalhadas e chocantes sobre os atos de violência eram divulgadas ao público, houve uma crescente pressão sobre os líderes mundiais para responder de maneira mais eficaz à crise (Finlan, 2004).

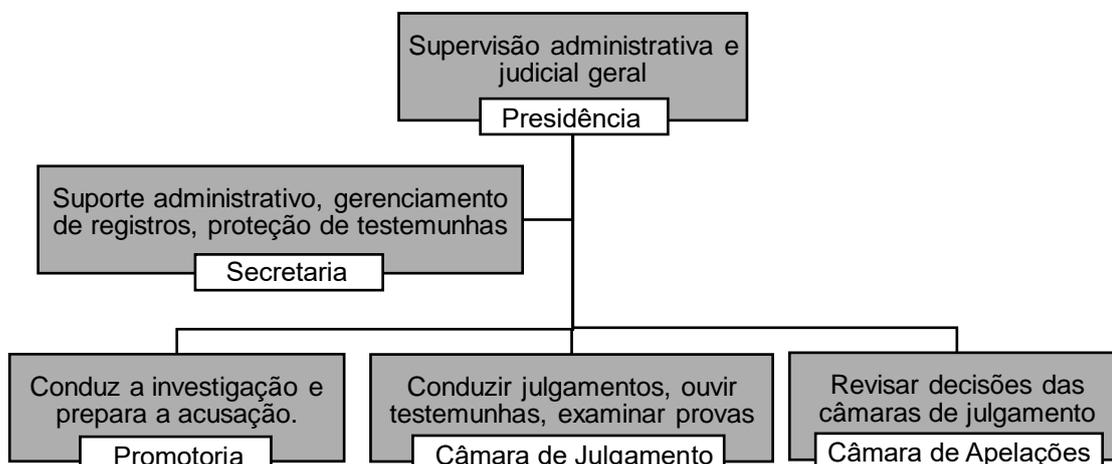
As notícias de massacres no seio da Europa pressionaram a lideranças mundiais, que decidiram agir, culminando na decisão de enviar tropas para intervir e na realização de ataques aéreos pela OTAN. Essas ações militares mudaram drasticamente a dinâmica do conflito, forçando as partes envolvidas a reconsiderar suas posições e a se engajar em negociações (Finlan, 2004).

A criação do TPII foi uma resposta direta às atrocidades cometidas durante esses conflitos. Em 25 de maio de 1993, o CSNU adotou a Resolução nº 827, estabelecendo o TPII com o objetivo de processar os responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário, incluindo genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

O Tribunal foi estruturado em três órgãos principais: o Ministério Público, encarregado das investigações, emissão de acusações e condução dos julgamentos;

e as Câmaras de Julgamento (primeira instância) e de Apelações ou Recursos (segunda instância); e a Secretaria, responsável pela administração conforme observado na figura 2.

Figura 2 – Organograma do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII)



Fonte: Elaborado pelo autor.

O Estatuto do TPII<sup>15</sup>, aprovado pelo CSNU, definia sua jurisdição e funções, categorizando os crimes em três principais tipos: Crimes de Guerra, Crimes Contra a Humanidade e Genocídio. Os Artigos nº 2 a nº 5 do Estatuto do TPII especificavam os crimes que o Tribunal pode julgar. O Artigo nº 7 estabelecia a responsabilidade individual, determinando que aqueles que planejaram, instigaram, ordenaram, cometeram ou de outra forma auxiliaram e incitaram no planejamento, preparação ou execução destes crimes são individualmente responsáveis.

### 3.4 O CASO TADIĆ

O caso Tadić foi um dos primeiros julgamentos importantes do TPII. Duško Tadić, um ex-líder sérvio-bósnio, foi acusado de crimes cometidos contra civis na região de Prijedor, na Bósnia-Herzegovina, entre 1992 e 1993. Ele enfrentou acusações de graves violações das Convenções de Genebra, violações das leis ou costumes de guerra e crimes contra a humanidade. O julgamento de Tadić começou em 7 de maio de 1996 e foi um marco na aplicação da justiça internacional,

<sup>15</sup> Ver Anexo A.

estabelecendo precedentes importantes para a definição de jurisdição e a caracterização dos conflitos na ex-Iugoslávia.

Duško Tadić foi acusado de atividades que incluíam ataques, detenções, assassinatos e maus-tratos a muçulmanos e croatas bósnios. Com base no Artigo nº 7 do Estatuto - Responsabilidade penal individual - ele enfrentou trinta e uma acusações, nos termos dos Artigos nº 2, nº 3 e nº 5 do Estatuto do Tribunal, abrangendo crimes contra a humanidade como perseguição, assassinato e atos desumanos; violações graves das Convenções de Genebra de 1949, incluindo tratamento desumano e tortura; e violações das leis ou costumes da guerra, como tratamento cruel e assassinato (TPII, 1999).

A defesa de Tadić contestou a jurisdição do TPII, alegando que os atos, dos quais era acusado não ocorreram no contexto de um conflito armado internacional, condição necessária para a aplicação dos Artigos nº 2 e nº 3 do Estatuto, que tratam das violações das Convenções de Genebra e de outras leis ou costumes de guerra. A defesa prosseguiu acusando o CSNU de haver excedido suas competências ao estender a jurisdição do Tribunal para incluir crimes contra a humanidade em conflitos internos através do Artigo nº 5 do Estatuto. A Câmara de Julgamento considerou Tadić culpado em nove acusações e parcialmente culpado em outras duas. Dentre os crimes imputados à Tadić estavam crimes contra a humanidade, representando a primeira condenação judicial da política de limpeza étnica (TPII, 1999).

Com relação a violações das leis ou costumes da guerra, de forma mais ampla, e em particular para as vítimas do conflito armado na área de Prijedor, o Tribunal considerou que as Convenções de Genebra não eram aplicáveis e que o acusado não poderia ser imputado de tais violações. A decisão se deveu ao entendimento de que o conflito se tratava fundamentalmente de um CANI (TPII, 1999).

Em 14 de julho de 1997, o TPII, em primeira instância, considerando as penas impostas por crimes análogos por tribunais militares internacionais e nacionais, impôs sentenças simultâneas de prisão ao acusado, sendo a mais alta de 20 anos (TPII, 1999).

Diante do veredito, tanto defesa quanto a promotoria apelaram à Câmara de Apelações. Após recebimento de recursos de ambas as partes, o Tribunal apresentou sua decisão em 15 de julho de 1999. Nela, acolheu os argumentos da procuradoria em pontos cruciais, estabelecendo que a existência de um CAI não é necessária para que exerça sua jurisdição conforme os Artigos nº 2, nº 3 e nº 5 do Estatuto (TPII, 1999).

O Tribunal acolheu também a relevância das Resoluções do CSNU sobre a tipologia do conflito, destacando também que, especialmente na fase inicial do conflito, a participação do Exército Federal da Iugoslávia (JNA) conferiu ao conflito um caráter internacional e, conseqüentemente, o regime de graves violações das Convenções de Genebra de 1949 se aplicou. Além disso, as vítimas eram pessoas protegidas sob a Quarta Convenção de Genebra (TPII, 1999).

Em vista dessa decisão sobre o âmbito de aplicação dos Artigos nº 2, nº 3 e nº 5, a Câmara de Apelação considerou desnecessário determinar a natureza do conflito armado na Bósnia-Herzegovina, embora tenha observado que havia “indicações claras” no material diante dela de que o conflito era internacional (Greenwood, 1996).

O TPII entendeu que, para grupos armados fossem consideradas pertencentes a outro Estado, não era necessário que este Estado exercesse o controle efetivo do grupo, bastando apenas a identificação de algum grau de controle sobre essas unidades, o que ela chamou de **controle geral**. Baseado nesta decisão, a Câmara de Apelações considerou Tadić culpado em relação as acusações de violações das leis ou costumes de guerra, revertendo a decisão de primeira instância. Em consequência, a pena foi aumentada para 25 anos de prisão.

## 4 ANÁLISE COMPARATIVA E IMPLICAÇÕES DAS DECISÕES

Neste capítulo, será conduzida uma análise crítica e comparativa das decisões da CIJ e do TPII nos casos discutidos no capítulo anterior. Serão examinadas as abordagens e fundamentos jurídicos utilizados por cada uma das Cortes, destacando as controvérsias nos critérios estabelecidos em ambos os casos e suas implicações na classificação dos conflitos armados e o estabelecimento da responsabilização estatal.

### 4.1 ANÁLISE CRÍTICA NICARÁGUA VS EUA

Ao examinar o caso Nicarágua vs. EUA, a CIJ analisou a origem, o desenvolvimento e as atividades das forças insurgentes dentro e contra a Nicarágua, bem como o envolvimento dos EUA com elas. A Corte precisou determinar o grau de envolvimento de um Estado estrangeiro em um CANI que reclassificaria tal conflito em um CAI. Para isso, precisou estabelecer inicialmente se houve uma “agressão armada” para avaliar se as alegações apresentadas pelas partes sobre a jurisdição da Corte eram justificáveis.

A primeira tentativa de definir o que caracterizava uma agressão armada ocorreu em 1974, por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), através da Resolução nº 3314/1974, em seu Artigo 1º.

Agressão é o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas, conforme estabelecido nesta Definição. Nota explicativa: Nesta Definição, o termo "Estado": (a) É usado sem prejuízo das questões de reconhecimento ou se um Estado é membro das Nações Unidas; (b) Inclui o conceito de "grupo de Estados" onde for apropriado<sup>16</sup>. United Nations General Assembly. *Resolution 3314 (XXIX) Definition of Aggression*. 14 December 1974. p.143.

Por esta Resolução, o termo “agressão armada” buscou abranger tanto o uso de força armada entre Estados quanto violência prolongada entre autoridades

---

<sup>16</sup> No original: “Aggression is the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations, as set out in this Definition. Explanatory note: In this Definition the term "State": (a) Is used without prejudice to questions of recognition or to whether a State is a member of the United Nations; (b) Includes the concept of a "group of States" where appropriate.”

governamentais e grupos armados de um Estado, ampliando o escopo de possibilidade que permitiriam a responsabilização de um Estado por suas atuações além de suas fronteiras.

Na sequência, a CIJ buscou identificar a *opinio juris*<sup>17</sup> e a prática estatal, além da Resolução nº 2625 da AGNU, referindo-se à Resolução nº 2131 também da AGNU – Declaração sobre a Inadmissibilidade da Intervenção em Assuntos Internos dos Estados e a Proteção de sua Independência e Soberania – para fundamentar sua decisão, evocando os princípios da não intervenção e da soberania como costume, argumentando que tais princípios, entendidos como o direito de todo Estado conduzir seu governo sem interferência externa, tem aplicação universal, sendo reconhecidos por EUA e Nicarágua (Trindade, 2008).

Contudo, particularmente quanto às alegações de violações do DIH por parte dos Contras, a CIJ considerou que estes continuavam responsáveis por seus atos e, para que os EUA pudessem ser legalmente imputados, seria necessário provar que a Casa Branca detinha controle efetivo sobre as operações durante as quais ocorreram as supostas violações. Para esse exame, a CIJ teve que avaliar se a relação entre os insurgentes e o governo norte-americano era de tal forma que se poderia legalmente equiparar os insurgentes a um órgão governamental dos EUA ou considerá-los atuando em nome desse governo.

Em sua acusação, a Nicarágua alegava que os EUA conceberam, criaram e organizaram o exército mercenário para atuar contra seu governo. A CIJ, em sua decisão, buscou distinguir tais insurgentes entre duas categorias de indivíduos sem *status* oficial de órgãos estatais que atuavam no conflito: aqueles completamente dependentes dos americanos – os Unilaterally Controlled Latino Assets (UCLAS) – e aqueles que, embora pagos, financiados e equipados, ainda mantinham um certo grau de independência – os Contras (CIJ, 1986).

Diante disso, a CIJ decidiu que as ações executadas pelos UCLAS em território nicaraguense, principalmente as de maior vulto militar, como minagem dos portos e sabotagem de infraestruturas críticas, eram passíveis de imputação aos EUA diante das evidências apresentadas.

---

<sup>17</sup> *Opinio juris* é o conceito no direito internacional que se refere à crença de que uma determinada prática é obrigatória por ser reconhecida como direito. É um dos dois elementos necessários para a formação de uma norma consuetudinária, junto com a prática geral e consistente dos Estados. BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

No entanto, com base nas informações disponíveis, a Corte não concordou com o argumento nicaraguense de que os americanos foram os responsáveis pela criação dos Contras, em que pese as evidências do treinamento e fornecimento de equipamentos, planejamento de operações, além de outros fatores como organização, seleção de alvos e apoio operacional oferecido. Para a CIJ, não havia evidências claras de que os EUA exerceram um grau de controle que justifique tratar os Contras como agindo em seu nome, inferindo uma dependência parcial, cuja extensão exata não se conseguia determinar.

determinar ... se a relação dos contras com o Governo dos Estados Unidos era tão dependente de um lado e controlada do outro que seria correto equiparar os contras, para fins legais, a um órgão do Governo dos Estados Unidos, ou como agindo em nome desse Governo... não há evidências claras de que os Estados Unidos tenham exercido efetivamente tal grau de controle em todos os campos que justifique tratar os contras como agindo em seu nome... as evidências disponíveis para a Corte... são insuficientes para demonstrar 'a completa dependência dos contras da ajuda dos Estados Unidos'<sup>18</sup>. International Court of Justice. *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1986, p. 64.

Ao aplicar o conceito de controle efetivo, a CIJ determinou que, apesar do suporte logístico, financeiro e de treinamento fornecido pelos EUA aos Contras – principais acusados de violações do DIH no conflito – isso não era suficiente para estabelecer que o grupo atuava sobre seu controle efetivo. Conseqüentemente, não foi possível atribuir aos EUA a responsabilidade direta pelos atos específicos que violaram o DIH.

A introdução desse entendimento pode ser visto como controversa em termos de sua aplicabilidade. O ponto central, no entanto, é avaliar se esse conceito estava fundamentado no direito consuetudinário, derivado da prática estatal, jurisprudência e *opinio juris*, ou nos princípios gerais de responsabilidade do Estado. A CIJ utilizou esse conceito sem esclarecer ou fundamentar adequadamente suas bases. Não fez referência à prática estatal ou a outras autoridades, demonstrando uma tendência de não apoiar suas declarações sobre regras consuetudinárias internacionais com a prática relevante e a *opinio juris*, exceto para regras amplamente aceitas. Até então,

---

<sup>18</sup> No original: “determine ... whether or not the relationship of the contras to the United States Government was so much one of dependence on the one side and control on the other that it would be right to equate the contras, for legal purposes, with an organ of the United States Government, or as acting on behalf of that Government... there is no clear evidence of the United States having actually exercised such a degree of control in all fields as to justify treating the contras as acting on its behalf... the evidence available to the Court... is insufficient to demonstrate “the contras’ complete dependence on United States aid”.

o teste de controle efetivo não havia sido solidamente embasado no direito consuetudinário ou nos princípios gerais de responsabilidade do Estado. No entanto, é claro que, ao instituí-lo, a CIJ buscava estabelecer uma *opinio juris* aplicável a casos futuros similares (Cassese, 2007).

Em resumo, embora tenha considerado os EUA culpados pelas ações dos UCLAS e algumas ações dos Contras em território nicaraguense, a CIJ, contraditoriamente rejeitou atribuir a Washington as violações do DIH cometidas pelos Contras. Provavelmente, por prudência prática e moderação judicial, a Corte buscou, com essa decisão, evitar a responsabilidade do governo dos EUA pelas graves violações do DIH observadas no conflito (Cassese, 2007).

#### 4.2 ANÁLISE CRÍTICA CASO TADIĆ

No caso Tadić, o TPII não estava lidando com uma questão de responsabilidade estatal, mas sim se Tadić era criminalmente responsável sob o Artigo nº 2 e nº 3 do Estatuto do TPII por graves violações da Quarta Convenção de Genebra. Estes artigos só se aplicam a CAI, portanto, a principal tarefa do Promotor era provar que Tadić cometeu seus crimes nesse contexto. Contudo, seus argumentos não foram acolhidos pela Câmara de Julgamento que considerou o conflito um CANI.

A Promotoria então apelou à Câmara de Recursos, insistindo que o conflito era internacional alegando que as unidades sérvias bósnias estavam agindo em nome da República Federal da Iugoslávia, portanto, o réu era criminalmente responsável sob o Artigo nº 2 e nº 3 do Estatuto do TPII por cometer graves violações da Quarta Convenção de Genebra (Greenwood, 1996).

Na análise dos recursos, o Tribunal precisou determinar se o conflito era de fato internacional, para aplicabilidade das Convenções de Genebra, que descreve claramente um conflito como internacional quando envolve dois ou mais Estados ou forças armadas que "pertencem" a outro Estado. Concluiu que, para que unidades armadas "pertencentes" a outro Estado fossem assim consideradas, era necessário que o Estado exercesse algum grau de controle sobre essas unidades, o que conceituou como controle geral (TPII, 1999).

A Câmara de Apelações, segundo o artigo do Juiz Cassese, observou que o DIH não fornece critérios específicos para determinar esse controle, portanto, recorreu

às regras gerais do direito internacional sobre responsabilidade estatal, identificando dois graus de controle:

1. **Controle efetivo:** seria necessário provar que o Estado dirigiu ou impôs diretamente essas ações específicas ou que houve uma aprovação pública subsequente. Este critério foi estabelecido pela CIJ no caso *Nicarágua vs. EUA*. No caso *Tadić*, isso significa que, se as ações dos paramilitares sérvios puderem ser atribuídas diretamente ao governo da RFI por meio de um controle efetivo, o conflito pode ser classificado como um CAI.
2. **Controle geral:** seria aplicável a grupos organizados e hierarquicamente estruturados, como unidades militares ou paramilitares, sem a necessidade de o Estado emitir instruções específicas para cada ato individual. Em vez disso, bastaria que o Estado oferecesse suporte operacional, financeiro e coordenação das atividades militares para ser considerado em controle geral do grupo. Esse tipo de controle reconhece que unidades militares e paramilitares operam sob uma estrutura de comando mais difusa, mas ainda assim substancialmente influenciada pelo Estado estrangeiro.

A Câmara de Apelações argumentou que os critérios para imputar ações a um Estado eram aplicáveis tanto para determinar a responsabilidade deste quanto para classificar a natureza do conflito armado. A lógica subjacente a essa argumentação era evitar que Estados escapassem da responsabilidade internacional ao usar indivíduos privados ou grupos organizados para realizar atos ilegais. Se um Estado pudesse ser considerado em controle geral de um grupo armado através de financiamento, treinamento e coordenação operacional, então seria responsável pelos atos desse grupo no contexto de um conflito internacional (Greenwood, 1996).

Deduz-se que ao aplicar esses critérios, o Tribunal buscava estabelecer uma estrutura clara para definir a natureza do conflito e a responsabilidade correspondente, garantindo que as disposições do DIH fossem aplicáveis de forma abrangente. Essa abordagem visava responder aos desafios impostos pela complexidade dos conflitos modernos, onde Estados evitam a intervenção direta, mas mantêm um grau de influência ou controle sobre grupos armados não estatais, utilizando-os como intermediários para alcançar objetivos militares ou políticos sem comprometer-se oficialmente, tornando a distinção entre conflitos internos e internacionais difusa e ambígua.

#### 4.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DECISÕES DA CIJ E DO TPII

A decisão da CIJ no caso Nicarágua vs. EUA foi crucial para definir como as ações de grupos armados apoiados por Estados estrangeiros poderiam ser atribuídas a esses Estados. A CIJ estabeleceu que, para imputar responsabilidade estatal, era necessário demonstrar um controle efetivo sobre os atos específicos cometidos pelos grupos armados que atuavam no conflito.

Esse rigoroso critério visava assegurar que a responsabilidade só fosse atribuída quando houvesse uma ligação clara e direta entre o Estado e as ações específicas desses grupos, evitando atribuições de responsabilidade baseadas apenas em apoio logístico ou financeiro.

Por outro lado, a Câmara de Apelações do TPII, no caso Tadić, adaptou e expandiu esses critérios para lidar com a complexidade dos conflitos armados modernos, onde a distinção entre conflitos internos e internacionais pode ser nebulosa. O Tribunal introduziu uma diferenciação entre o controle efetivo, necessário para atribuir responsabilidade por atos de indivíduos privados, e o controle geral, aplicável a grupos organizados e hierarquicamente estruturados, como unidades militares ou paramilitares.

O controle efetivo, conforme aplicado pela CIJ no caso Nicarágua, exigia instruções específicas para cada ato ilícito ou aprovação pública subsequente, garantindo que a atribuição de responsabilidade fosse baseada em uma direção clara e direta dos atos ilícitos.

A Câmara de Apelações do TPII, em sua decisão, reconheceu que o teste do controle efetivo poderia ser impraticável ou inadequado para conflitos envolvendo grupos organizados que operam com um grau de independência operacional, mas ainda sob o suporte e a coordenação geral de um Estado.

Portanto, apresentou o conceito de controle geral, onde a responsabilidade estatal poderia ser estabelecida com base em um suporte mais abrangente e contínuo ao grupo armado, incluindo financiamento, treinamento, e coordenação das atividades militares, sem a necessidade de demonstração de direção específica para cada ato ilícito. Esse grau de controle reconhecia que grupos organizados, como unidades militares ou paramilitares, operam sob uma estrutura hierárquica que implica uma relação de comando e controle mais difusa, mas ainda assim substancial.

Essa adaptação dos critérios pelo TPII visava abordar a realidade dos conflitos armados contemporâneos. Além disso, a abordagem diferenciada do TPII forneceu uma base legal mais flexível e aplicável a uma variedade de contextos de conflitos, ajudando a preencher lacunas jurídicas e a fortalecer a aplicação do DIH.

Em resumo, como observado na figura 3, enquanto a CIJ no caso Nicarágua estabeleceu um padrão estrito para atribuir responsabilidade estatal, o TPII no caso Tadić expandiu e adaptou esses critérios, diferenciando entre controle efetivo para indivíduos privados e controle geral para grupos organizados. Essa distinção permitiu uma aplicação mais prática e abrangente das normas do direito internacional humanitário, assegurando que estados não possam evitar a responsabilidade por meio de estruturas de comando indiretas e apoio a grupos armados.

Figura 3 – Quadro Comparativo de Abordagens.

	<b>CONTROLE EFETIVO</b>	<b>CONTROLE GERAL</b>
<b>DEFINIÇÃO</b>	Envolve comando e ordens diretas.	Envolve suporte e coordenação.
<b>AÇÕES</b>	Foca em ações específicas.	Envolve uma participação mais ampla.
<b>CRITÉRIOS</b>	Critérios estritos.	Critérios mais flexíveis

Fonte: Elaborado pelo autor.

#### 4.4 IMPLICAÇÕES DAS DECISÕES NA APLICABILIDADE DO DIH

As decisões da CIJ no caso Nicarágua vs. EUA e do TPII no caso Tadić tiveram implicações significativas e profundas para o direito internacional. Ambas as decisões ilustram abordagens diferentes em relação ao controle e à responsabilidade estatal, influenciando diretamente a interpretação e a aplicação do DIH.

No caso Nicarágua vs. EUA, a CIJ estabeleceu o teste de controle efetivo para determinar quando as ações de grupos armados não estatais podem ser imputadas a um Estado. A decisão limita as possibilidades de uso de intermediários por Estados, como grupos paramilitares, para realizar ações ilícitas e, em seguida, negar responsabilidade por essas ações, impedindo que Estados se dissociem de atividades de grupos armados que violam o direito internacional e fortalecendo a aplicação das normas internacionais. Serviu como um precedente importante e é frequentemente citada em casos que envolvem a responsabilidade estatal por ações de grupos armados, promovendo a uniformidade na jurisprudência internacional.

Embora a introdução do conceito de controle efetivo pela CIJ tenha sido controversa, especialmente pela falta de fundamentação adequada em direito consuetudinário ou princípios gerais de responsabilidade do Estado, é notório que a decisão foi mais prudente e moderada ao restringir a responsabilização de Estados por atos de grupos insurgentes que violam o DIH, quando comparada à decisão do TPII.

Entretanto, a decisão do TPII ampliou essas possibilidades ao estabelecer um precedente significativo, definindo critérios claros para a imputação de responsabilidade tanto a indivíduos quanto a Estados. Isso significa que os Estados não podem mais escapar facilmente da responsabilidade por atos ilícitos realizados por forças que, embora não sejam formalmente parte de suas forças armadas, atuam sob sua autoridade ou controle. A distinção entre controle os graus de controle estabelece um padrão que pode ser aplicado em futuros casos judiciais, permitindo que tribunais internacionais determinem a natureza do controle exercido por um Estado sobre grupos armados e, conseqüentemente, classifiquem o conflito como interno ou internacional.

O TPII, ao adotar o controle geral, expandiu os critérios para atribuição de responsabilidade, buscando refletir melhor as realidades dos conflitos contemporâneos, onde se observa um aumento significativo no apoio que os Estados fornecem a grupos militares, paramilitares ou bandos armados que lutam no exterior contra outros Estados ou internamente contra grupos rebeldes ou separatistas. Esse fenômeno, conhecido como guerra por procuração (*proxy war*)<sup>19</sup>, é uma ocorrência cada vez mais frequente e perigosa, podendo resultar em conflitos armados internacionais ou sérias ameaças à paz e segurança.

Adicionalmente, esse entendimento permite atribuir a Estados a responsabilidade por atos terroristas cometidos por grupos que eles influenciam, apoiam, financiam, armam ou treinam em seus territórios. Portanto, uma relação contínua e substancial de suporte e coordenação fornecida pelo Estado seria o suficiente para estabelecer uma base legal para responsabilização. Dessa forma,

---

<sup>19</sup> Uma *proxy war* é um conflito onde dois ou mais potências utilizam terceiros como substitutos para lutar em seu nome, evitando envolvimento direto. Essas guerras são geralmente caracterizadas pelo apoio indireto, como fornecimento de armas, treinamento e financiamento a grupos insurgentes ou governos aliados. MUMFORD, Andrew. *Proxy Warfare*. Cambridge: Polity Press, 2013.

torna-se possível inferir que o Estado tem uma responsabilidade direta pelos atos realizadas por esses grupos.

Essa abordagem flexível e contextual para a imputação de responsabilidade tem o potencial de influenciar a jurisprudência de outros tribunais internacionais, promovendo maior uniformidade na aplicação do direito internacional. A decisão limita as oportunidades para que Estados usem intermediários, como grupos paramilitares ou milícias, para conduzir operações que violam o direito internacional, esperando escapar da responsabilidade. Assim, fortalece a aplicação do DIH, garantindo que violações graves não fiquem impunes devido a lacunas jurídicas sobre a imputabilidade.

Por outro lado, embora o conceito de controle geral amplie a possibilidade de responsabilização estatal por atos cometidos por grupos armados ou terroristas, ele também apresenta várias implicações negativas que merecem consideração. Primeiramente, a aplicação desse conceito pode gerar incertezas jurídicas significativas. Ao estabelecer que um Estado pode ser responsabilizado com base em um suporte contínuo e substancial, sem exigir prova de controle direto sobre cada ato específico, abre-se espaço para interpretações amplas e subjetivas.

Outra implicação negativa é a potencial politização do direito internacional. Estados podem utilizar esse entendimento como uma ferramenta política para pressionar e isolar adversários ou justificar agressões a outros Estados sob argumento de legítima defesa. Acusações infundadas ou exageradas podem minar a credibilidade das instituições internacionais e aumentar as tensões entre os Estados, resultando em conflitos diplomáticos e possíveis retaliações.

Finalmente, há o risco de que a aplicação ampla do conceito de controle geral possa erodir a soberania estatal. Atribuir responsabilidade ao Estado com base em apoio indireto ou influência deste a um grupo que opera em outro país pode ser utilizado como pretexto para justificar intervenções de Estados militarmente mais poderosos em outros mais fracos. Isso pode levar a resistências contra o direito internacional e reduzir o incentivo dos Estados para aderirem e cumprirem normas internacionais, enfraquecendo a ordem jurídica global.

Enfim, enquanto entendimento pode fortalecer a responsabilização por violações do DIH, ele também apresenta desafios significativos que precisam ser cuidadosamente considerados para evitar consequências negativas para a justiça internacional e a cooperação entre os Estados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, investigamos profundamente os mecanismos jurídicos internacionais de solução de controvérsias, centrando-nos na jurisprudência de Cortes internacionais, especificamente a CIJ e o TPII. Focamos em como essas Cortes abordaram a classificação dos conflitos armados e a responsabilização estatal. Examinamos os casos "Nicarágua vs. EUA" e "Tadić", que servem como marcos na aplicação do DIH.

As decisões da CIJ e do TPII representaram passos importantes na evolução do DIH, proporcionando bases jurídicas para a classificação e responsabilização estatal em conflitos armados. A distinção entre controle efetivo e controle geral reflete uma abordagem mais completa e adaptativa, permitindo uma aplicação mais justa e eficaz das normas internacionais. Essas decisões são fundamentais para a evolução do DIH, garantindo que os Estados não possam evitar a responsabilidade pelo uso indireto de grupos armados e afirmando a aplicabilidade universal das normas humanitárias.

Para prevenir tais situações, é crucial que o direito internacional disponha de meios eficazes para responsabilizar os Estados apoiadores pelas violações do DIH cometidas por esses grupos armados, especialmente quando o apoio envolve coordenação ou assistência no planejamento das atividades militares desses grupos.

A limitação da capacidade dos Estados de se dissociarem das ações de grupos armados que violam o DIH garante que as normas internacionais sejam mais eficazmente aplicadas. Isso não só protege os direitos humanos, mas também reforça a credibilidade e a autoridade das instituições internacionais encarregadas de aplicar o DIH.

Adicionalmente, as decisões também tiveram um impacto significativo nas políticas externas e nas estratégias militares dos Estados. Ao apoiar grupos armados em outros países, os governos enfrentam maior pressão para garantir que suas ações, bem como as dos grupos que apoiam, estejam em conformidade com o DIH. Isso incentiva, ao menos em teoria, um comportamento mais responsável e transparente em suas políticas externas e nas interações com grupos armados.

Por outro lado, a aplicação do conceito de controle geral pode gerar incertezas jurídicas e potencial politização do direito internacional. Acusações infundadas podem

minar a credibilidade das instituições internacionais e aumentar as tensões entre os Estados. Além disso, há o risco de erosão da soberania estatal, com a atribuição de responsabilidade baseada em apoio indireto ou influência.

Em conclusão, este estudo mostrou a importância de critérios claros e bem definidos para a classificação dos conflitos armados e a responsabilização estatal, sendo crucial equilibrar a responsabilização com a preservação da soberania estatal e evitar a politização do direito internacional. A continuidade do desenvolvimento jurisprudencial, aliada a necessidade de adaptação contínua das normas e a cooperação internacional são essenciais para fortalecer o DIH e garantir a justiça em contextos de conflito armado em um cenário global complexo e interconectado para enfrentar os desafios contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

- ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. *Estatuto del Tribunal Internacional para la ex Yugoslavia*. 25 de maio de 1993. <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-tribunal-prosecution-persons-responsible>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution 2131/1966 – Declaration the Inadmissibility of intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of Their Independence and Sovereignty*. <https://digitallibrary.un.org/record/190983?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution 2625/1971 – Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. <https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution 3314/1974 – Definition of Aggression*. <https://digitallibrary.un.org/record/190983?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BOUVIER, Antoine A. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Tradução de Primeiro-Tenente Mariana Lemos Müller e Capitão de Fragata (Fuzileiro Naval) Carlos Maia. 3. ed. Williamsburg: Instituto de Treinamento em Operações de Paz, 2021. Disponível em: [https://www.peaceopstraining.org/users/user\\_login](https://www.peaceopstraining.org/users/user_login). Acesso em: 20 maio 2024.
- CASSESE, Antonio. *The Nicaragua and Tadić Tests Revisited in Light of the ICJ Judgment on Genocide in Bosnia*. European Journal of International Law, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/18/4/649/453762>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America): Judgment of 27 June 1986*. <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 22 abr. 2024.
- DESCAMPS, Philippe; OTASEVIC, Ana. Bósnia: a arte de continuar a guerra por outros meios. *Le Monde Diplomatique - Edição Portuguesa*, Maio 2022. Disponível em: <https://pt.mondediplo.com/2022/05/bosnia-a-arte-de-continuar-a-guerra-por-outros-meios.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- FINLAN, Alastair. *The Collapse of Yugoslavia 1991-1999*. Essential Histories. Oxford: Osprey Publishing, 2004.
- GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law and the Tadic Case*. European Journal of International Law, v. 7, p. 265-283, 1996.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Mandate and crimes under ICTY jurisdiction. Disponível em: [https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf). Acesso em: 30 jul. 2024.

MACIEL, F. Insurreição e Quadro Político: Frente Sandinista e a Opção pela Via Armada na Nicarágua. *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 6, n. 1, jan./jun. 2013, pp. 44-64.

MACIEL, F. Entre a Tradição e a Ruptura: o Movimento de Vanguarda na Nicarágua. *Revista Conversas e Controvérsias*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 2017.

MALCOLM, Noel. *Bosnia: A Short History*. Nova Iorque: New York University Press, 1994.

MAYORGA, Orlando Guerrero. *Nicaragua em la defensa de su soberania y de los principios fundamentales del Derecho Internacional*. León: Editorial Universitaria UNAN, 2012.

MINGST, Karen A.; ARREGUÍN-TOFT, Ivan M. *Essentials of International Relations*. 7. ed. New York: W.W. Norton & Company, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas: Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NEFF, Stephen C. *Justice Among Nations: A History of International Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

REICHLER, Paul S. *Holding America to Its Own Best Standards: Abe Chayes and Nicaragua in the World Court*. *Harvard International Law Journal*, v. 42, 2001.

ROSENNE, Shabtai. *The World Court: What It Is and How It Works*. 4. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

SCOTT, James Brown. *The Spanish Origin of International Law: Francisco de Vitoria and His Law of Nations*. Oxford: Clarendon Press, 1934.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SOLIS, Gary D. *The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in War*. United States Military Academy. Published in the United States of America by Cambridge University Press, New York, 2010.

TRIBUNAL PENAL PARA A EX-IUGULÁVIA. *DUŠKO TADIĆ Case*. The Hague, 15 July 1999. <https://www.icty.org/case/tadic>. Acesso em: 20 maio 2024.

TRIBUNAL PENAL PARA A EX-IUGULÁVIA. *Press Release: Appeals Chamber Judges unanimously confirm the Tribunal's jurisdiction*. The Hague, 15 July 1999. <https://www.icty.org/en/sid/7749>. Acesso em: 20 maio 2024.

TRINDADE, Otávio Cançado. Kant na Haia: a abordagem constitucional do direito internacional pela Corte Internacional de Justiça (1945-1990). Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 52, p. 299-328, jan./jun. 2008.

ZIMMERMANN, Matilde. A revolução nicaraguense: da luta armada ao governo sandinista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

## **ANEXO A**

### **Extrato do Estatuto do TPII – Resolução 827, de 25 de maio de 1993**

#### **Artigo 1**

O Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (doravante denominado "o Tribunal Internacional") será estabelecido para julgar as pessoas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário cometidas no território da antiga Iugoslávia desde 1991, de acordo com as disposições deste Estatuto.

#### **Artigo 2**

O Tribunal Internacional terá competência para julgar pessoas responsáveis por infrações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, nomeadamente, os seguintes atos contra pessoas ou bens protegidos pelas disposições da Convenção aplicável:

1. Homicídio intencional;
2. Tortura ou tratamento desumano, incluindo experiências biológicas;
3. O ato de causar deliberadamente grandes sofrimentos ou de atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde;
4. Destruição e apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e executadas de maneira ilícita e arbitrária.

#### **Artigo 3**

O Tribunal Internacional terá competência para julgar pessoas responsáveis por violações das leis ou costumes de guerra. Tais violações incluirão, mas não se limitarão a:

1. Emprego de armas químicas ou biológicas;
2. Uso de armas, projéteis ou substâncias capazes de causar sofrimentos desnecessários;
3. Tratamento desumano dos prisioneiros de guerra;
4. Assassínio de reféns;
5. Saque de cidade ou lugar, mesmo quando tomado de assalto;

6. Destruição injustificada de cidades, aldeias ou aldeias ou qualquer devastação não justificada por necessidade militar.

#### **Artigo 4**

O Tribunal Internacional terá competência para julgar pessoas responsáveis por genocídio, tal como definido nos parágrafos seguintes, quer tenham cometido o crime como indivíduos, membros de uma organização ou do Estado:

1. Assassinato de membros do grupo;
2. atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
3. Submissão intencional do grupo a condições de vida que tenham como objetivo a sua destruição física total ou parcial;
4. Medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
5. Transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

#### **Artigo 5**

O Tribunal Internacional terá competência para julgar pessoas responsáveis por crimes contra a humanidade quando cometidos em conflitos armados, internacionais ou internos, e dirigidos contra qualquer população civil. Tais crimes incluem:

1. Assassinato;
2. Extermínio;
3. Escravidão;
4. Deportação;
5. Encarceramento;
6. Tortura;
7. Estupro;
8. Perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos;
9. Outros atos desumanos.

#### **Artigo 6**

A competência do Tribunal Internacional abrange pessoas que tenham cometido ou ordenado a comissão de infrações aos artigos 2, 3, 4 ou 5 deste Estatuto.

#### **Artigo 7**

A posição oficial de um acusado, seja como chefe de Estado ou de governo, ou como responsável oficial do governo, não isentará o acusado de responsabilidade criminal, nem mitigará a pena.

### **Artigo 8**

O Tribunal Internacional poderá deferir os processos a qualquer tribunal nacional, caso o considere apropriado, e poderá requerer que qualquer caso que tenha sido iniciado perante um tribunal nacional seja transferido para sua competência.

### **Artigo 9**

Nenhuma pessoa será julgada perante o Tribunal Internacional se tiver sido julgada por um tribunal nacional em relação aos mesmos atos, a menos que o julgamento perante o tribunal nacional não tenha sido imparcial ou independente, ou tenha sido intentado para afastar a pessoa da responsabilidade penal internacional.

### **Artigo 10**

Nenhuma pessoa será condenada pelo Tribunal Internacional sem que tenha sido provada a sua culpabilidade além de qualquer dúvida razoável.

### **Artigo 11**

O Tribunal Internacional será composto de três câmaras de julgamento e uma câmara de apelação, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 12-26**

Esses artigos tratam das disposições operacionais e procedimentais, incluindo a nomeação dos juízes, do procurador, das regras de procedimento e de prova, e das medidas para a cooperação dos Estados com o Tribunal.